Câmara Municipal de C
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PE

PROJETO DE LEI Nº 081/2024

VETO PARCIAL

URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Veto Parcial

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.435/2024
VISTO

DATA: 23 de novembro de 2024.

URBS NESCIA VINCI

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

AO EXPEDIENTE
Em: 03/12/2024
Presidente

RECEBIDO
Secretaria
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:24 hs. Em: 26/11/2024
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
27/12/2024

PROJETO DE LEI N° 081/2024.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/12/2024
1º Secretário

"INSITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "**DIA DA MARCHA PARA JESUS**". E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A Câmara decreta:

Art. 1° - Fica instituído o segundo final de semana do mês de dezembro (sábado ou domingo) como o dia da "Marcha Para Jesus", a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Art. 2º - O "Dia da Marcha para Jesus" passa a fazer parte do calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 1º - A organização do Evento será realizada por uma Comissão formada por membros de comunidades interessadas, conselho de pastores e um representante do Gabinete do Poder Executivo do município.

§ 2º - Caberá à Comissão Organizadora definir anualmente o percurso da "Marcha para Jesus".

§ 3º - Fica estabelecido como local final de concentração da "Marcha Para Jesus" uma praça Municipal, onde estará disponibilizada infraestrutura como: palco, serviço de som, trios elétricos, segurança e iluminação.

§ 4º - A divulgação e a disponibilização do som do evento serão planejadas pela Comissão Organizadora, executados juntamente com o representante do Gabinete do Poder Executivo do município.

Art. 3º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 03/12/2024
1º Secretário

Cabedelo (PB) em 26 de novembro 2024.

EVILÁSIO CAVALCANTI
VEREADOR- AVANTE

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0DEC-273E-4D56-3BE3 e informe o código 0DEC-273E-4D56-3BE3

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa contribuir para oficializar a realização deste evento anual, sendo a Marcha para Jesus um evento pacífico que reúne todas as igrejas cristãs e é aberta a toda a população.

A verdade da Marcha é que ela representa a união, a comunhão de todos aqueles que acreditam em Jesus Cristo como filho de Deus e nosso desejo de expressar essa fé.

Todos os anos, pessoas de todas as idades e lugares do Brasil e até de outros países, participam desse evento que reúne fiéis de Igrejas Cristãs do Brasil e do mundo.

E no município de Cabedelo não pode ser diferente. Sendo nossa proposta de realizar o evento no segundo final de semana do mês de dezembro (Sábado ou Domingo) de cada ano. Bem como oficializar como deve ser a organização, percurso, sonorização, publicidade e segurança da "Marcha para Jesus", que tem levado milhares de pessoas em uma oportunidade única de viver este momento de comunhão entre irmãos de todas as denominações.

Desta forma, nossa real intenção é unir pessoas, proporcionando-lhes, através da "Marcha para Jesus", à evidência da fé, da bondade e da caridade, em tempos tão difíceis como os vividos atualmente. É necessário lembrar as palavras sábias do maior homem que o mundo conheceu JESUS CRISTO: "Somos todos irmãos. Amai o teu próximo como a ti mesmo".

O evento "Dia da Marcha para Jesus" motivo desta Lei trata de uma manifestação pública de fé, de união e de amor ao próximo. Nossa cidade e nossa população muito ganharão com a realização anual da "Marcha para Jesus".

E Cabedelo na busca de dias melhores e fortalecido na fé, no amor, no companheirismo e na união das igrejas num ato profético, levando a palavra do SENHOR, certamente não perderá com a aprovação de um projeto tão importante para

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/0DEC-273E-4D56-3BE3 e informe o código 0DEC-273E-4D56-3BE3

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 081/2024)
(Do Ver. Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 09/12/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° 081/2024

Institui no calendário oficial do município o "Dia da Marcha para Jesus", e dá outras providências.

AUTOR: Ver. Evilásio Cavalcanti
RELATOR: Ver. Janderson Brito.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator Especial, recebo para análise e parecer, com fulcro art. 115 da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei n° 081/2024**, de iniciativa Ver. Evilásio Cavalcanti, e que "Institui no calendário oficial do município o "Dia da Marcha para Jesus", e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2024, incluso na pauta de hoje, dia 17 de dezembro de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Destaca-se que a propositura foi submetida ao Regime de Urgência-Urgentíssima, por deliberação da maioria absoluta do Plenário e instruída nos termos dos arts. 114 e 115 da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, visa contribuir para oficializar a realização deste evento anual, sendo a Marcha para Jesus um evento pacífico que reúne todas as igrejas cristãs e é aberta a toda população.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura encontra respaldo no art. 12 da LOM que narra:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)
> d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Ultrapassados os aspectos Constitucionais, no mérito, compreendo que a propositura é relevante, tendo em vista que busca unir as pessoas através da fé, com a realização de um evento pacífico.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei n° 081/2024**, na sua forma original, dado ao inquestionável interesse público que encerra.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 17 de dezembro de 2024.

Ver. Janderson Brito
Relator Especial

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 081/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-12-2024.

Em, 18/12/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/12/2024.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 812/2024

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 100/2024** o **Projeto de Lei n° 081/2024**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/12/2024
Ass. Maryucha Rodrigues

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Ver. Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 100/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17/12/2024
VISTO

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara decreta:

Art. 1º Fica instituído o segundo final de semana do mês de dezembro (sábado ou domingo) como o dia da "Marcha Para Jesus", a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Art. 2º O "Dia da Marcha para Jesus" passa a fazer parte do calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 1º - A organização do Evento será realizada por uma Comissão formada por membros de comunidades interessadas, conselho de pastores e um representante do Gabinete do Poder Executivo do município.

§ 2º - Caberá à Comissão Organizadora definir anualmente o percurso da "Marcha para Jesus".

§ 3º - Fica estabelecido como local final de concentração da "Marcha Para Jesus" uma praça Municipal, onde estará disponibilizada infraestrutura como: palco, serviço de som, trios elétricos, segurança e iluminação.

§ 4º - A divulgação e a disponibilização do som do evento serão planejadas pela Comissão Organizadora, executados juntamente com o representante do Gabinete do Poder Executivo do município.

Art. 3º As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 12 / 2024
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.435

De 30 de dezembro de 2024.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o segundo final de semana do mês de dezembro (sábado ou domingo) como o dia da "Marcha Para Jesus", a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Art. 2º O "Dia da Marcha para Jesus" passa a fazer parte do calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 1º VETADO.
§ 2º VETADO.
§ 3º VETADO.
§ 4º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.30 16:20:41 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 081/2024, que ***"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O 'DIA DA MARCHA PARA JESUS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia da Marcha para Jesus", entretanto, **o veto parcial ao § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024 que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

> **novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o **§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024 estabeleceu, expressamente, atribuições e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.**

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar** atribuições e obrigações **a órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a cumprir atribuições e obrigações que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto parcial ao **§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024,**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.30 16:21:49 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2024 | Edição Nº 204

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0098/2024

Em, 2 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2360, de 3 de janeiro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 15.424.405,27 (Quinze Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000024 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 51.000,00
Total da Ação 51.000,00
Total da Unidade Orçamentária 51.000,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO
04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO
0000081 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 5.800,00
Total da Ação 5.800,00
Total da Unidade Orçamentária 5.800,00

02.040 PROCURADORIA GERAL
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000127 3190.08 99 15001000 Outros Benefícios Assistenciais (3)(I) 60.000,00
0000128 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 250.000,00
0000129 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 1.650,00
0000139 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 17.600,00
0000142 3390.91 99 15001000 Sentenças Judiciais 15.265,00
Total da Ação 344.515,00
Total da Unidade Orçamentária 344.515,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000152 3191.13 99 15001000 Obrigações Patronais 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.publicall.com.br - Publicall Contabilidade - versão 2024.57.12.6 -(83)3022-0000 Page 1
Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-8A8C-C0E1 e informe o código 8EEA-5FA8-8A8C-C0E1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)
0000644 3190.11 99 15431030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 30.000,00
0000649 3191.13 99 15401030 Obrigações Patronais 103.465,00
0000658 3390.30 99 15431030 Material de Consumo 56.900,00
0003233 4490.52 99 15431030 Equipamentos e Material Permanente 24.123,00
Total da Ação 214.488,00
Total da Unidade Orçamentária 1.921.878,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO
04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000784 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 54.100,00
Total da Ação 54.100,00
Total da Unidade Orçamentária 54.100,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 259.200,00
Total da Ação 259.200,00
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000976 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 77.500,00
0000977 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 25.600,00
0000985 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 6.600,00
Total da Ação 109.700,00
13 392 0002 2245 Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais
0013242 4490.52 99 17150000 Equipamentos e Material Permanente 23.547,29
Total da Ação 23.547,29
Total da Unidade Orçamentária 392.447,29

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
0001093 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 155.100,00
0001097 3390.08 99 15001000 Outros Benefícios Assistenciais 2.400,00
0001105 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 14.640,82
Total da Ação 172.140,82
08 243 2002 2081 MANTER O CONSELHO TUTELAR
0001141 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 1.300,00
0001142 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 7.340,00
Total da Ação 8.640,00
08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0001175 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 340.230,00
0001184 3390.39 99 16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 100,00
0001197 4490.52 99 16600000 Equipamentos e Material Permanente 62.146,00
Total da Ação 402.476,00

www.publicall.com.br - Publicall Contabilidade - versão 2024.57.12.6 -(83)3022-0000 Page 2
Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-8A8C-C0E1 e informe o código 8EEA-5FA8-8A8C-C0E1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000172 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 2.300,00
Total da Ação 2.300,00
Total da Unidade Orçamentária 2.300,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000232 3390.93 99 15001000 Indenizações e Restituições 10.322,00
Total da Ação 10.322,00
Total da Unidade Orçamentária 10.322,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0013258 3391.97 99 15001000 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS 800.000,00
Total da Ação 800.000,00
28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO
0003108 3290.22 99 15001000 Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato 416.000,00
0003107 4690.71 99 15001000 Principal da Dívida Contratual Resgatado 295.000,00
Total da Ação 711.000,00
04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
0000252 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 63.000,00
0000262 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.974,00
0000265 3390.47 99 15001000 Obrigações Tributárias e Contributivas 103.000,00
Total da Ação 169.974,00
Total da Unidade Orçamentária 1.680.974,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 1005 1009 CONSTRUIR, RECUPERAR, REFORMAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES
0000324 4490.51 99 15690000 Obras e Instalações 191.000,00
Total da Ação 191.000,00
12 365 1004 2029 MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO
0000490 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 20.800,00
Total da Ação 20.800,00
12 361 1005 2033 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 70%)
0000554 3190.11 99 15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 746.000,00
0000562 3191.13 99 15401070 Obrigações Patronais 734.000,00
Total da Ação 1.480.000,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000614 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 14.090,00
0000621 3390.92 99 15001000 Despesas de Exercícios Anteriores 1.500,00
Total da Ação 15.590,00

www.publicall.com.br - Publicall Contabilidade - versão 2024.57.12.6 -(83)3022-0000 Page 3
Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-8A8C-C0E1 e informe o código 8EEA-5FA8-8A8C-C0E1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001206 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 15.600,00
0001216 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.732,16
Total da Ação 17.332,16
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001237 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 25.600,00
Total da Ação 25.600,00
08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO
0001374 3390.32 99 15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 98.700,00
Total da Ação 98.700,00
Total da Unidade Orçamentária 724.883,98

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA
04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001418 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 76.700,00
0001420 3191.13 99 15001000 Obrigações Patronais 3.000,00
Total da Ação 79.700,00
Total da Unidade Orçamentária 79.700,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001528 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 485.800,00
Total da Ação 485.800,00
Total da Unidade Orçamentária 485.800,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA
06 181 1018 1019 CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA
0001544 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 71.100,00
Total da Ação 71.100,00
04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA
0001557 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 709.400,00
Total da Ação 709.400,00
04 122 1018 2115 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNSEP
0001584 3390.14 99 15001000 Diárias - Civil 400,00
Total da Ação 400,00
Total da Unidade Orçamentária 780.900,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
15 451 1040 1071 URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MIRAMAR E FORMOSA
0002947 4490.51 99 17540000 Obras e Instalações 688.000,00
Total da Ação 688.000,00

www.publicall.com.br - Publicall Contabilidade - versão 2024.57.12.6 -(83)3022-0000 Page 4
Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FA8-8A8C-C0E1 e informe o código 8EEA-5FA8-8A8C-C0E1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.434 De 30 de dezembro de 2024.

ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS *COMUNITÁRIOS*.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a toda pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica o direito ao fornecimento de alimentação e água, em espaços públicos, a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, na forma e na quantidade adequados ao bem-estar animal.

Parágrafo único. O fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua a que se refere o caput deve ser realizado em recipientes reutilizáveis, sendo permitida a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico em situação de rua: aquele que tradicionalmente é domesticado pelos seres humanos e habita locais públicos desde o seu nascimento ou está nessa condição em razão de abandono;

II – animal comunitário: não tem guardião específico, mas está fixado em uma determinada região, estabelecendo com a população local laços de afeto e dependência.

Art. 3º VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.435 De 30 de dezembro de 2024.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o segundo final de semana do mês de dezembro (sábado ou domingo) como o dia da "Marcha Para Jesus", a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Art. 2º O "Dia da Marcha para Jesus" passa a fazer parte do calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 1º VETADO.
§ 2º VETADO.
§ 3º VETADO.
§ 4º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.436 De 30 de dezembro de 2024.

INSTITUI O SELO "AMIGO DO AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede selo "Amigo do Autista" no Município de Cabedelo, visando promover a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho e aos estabelecimentos comerciais e locais de atendimentos público na cidade de Cabedelo que preencham os seguintes requisitos dispostos no art. 2º.

Art. 2º Para inserir pessoas com o transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho, é possível adotar diversas adaptações como:

I – Ofertar vagas de emprego específico para a pessoa com transtorno do espectro (TEA), desde que este atenda aos requisitos para o exercício da função.
II – A empresa deverá realizar palestras com profissionais da saúde para conscientizar sobre o autismo e capacitar os funcionários a interagir com pessoas autistas.
III – Tornar o ambiente mais amigável, adaptando a iluminação, os ruídos, as cores e as texturas.
IV – Flexibilizar horários e tarefas para acomodar as preferências e habilidades dos profissionais
V – Promover uma comunicação clara e direta, evitando figuras de linguagem, sarcasmo e ironia.
VI – Oferecer atividades estruturadas e com objetivos claros.

Câmara Municipal de
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo -

VETO PARCIAL AO PL Nº 081/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 de janeiro de 2025.

Nº 141/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 001/2025 - PGM Cabedelo, 02 de janeiro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Manoel de Lima Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:36 hs. Em: 06/01/2025
06.01.2025
Samara Santos
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e vetos

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Lei nº 2.434/2024, Lei nº 2.435/2024, Lei nº 2.436/2024, Lei nº 2.437/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 081/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 068/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 071/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2024 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2024, **que foram publicadas no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 30 de dezembro de 2024.**

- LEI Nº 2.434 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.
- LEI Nº 2.435 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.436 – INSTITUI O SELO "AMIGO DO AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.437 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA A UTILIZAÇÃO DE ACOPLAMENTO DE CASINHAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2024 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

• VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 068/2024 – DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 071/2024 – PROMOVER A SAÚDE, O BEM-ESTAR E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOS ANIMAIS DE RUA ABANDONADOS, COMBATER OS MAUS-TRATOS, ALÉM DE APOIAR OS CUIDADOS DE PETS EM CABEDELO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024 – INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. • VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2024 – ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024 – REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2024 – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À SUA RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

AO EXPEDIENTE
Em: 04/02/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30/12/2024
VISTO

COMUNICADO NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/02/2025
1ª Secretária

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 081/2024, que ***"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O 'DIA DA MARCHA PARA JESUS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18/02/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia da Marcha para Jesus", entretanto, **o veto parcial ao § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024 que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04/02/2025
1ª Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 2021007002226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

> **novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o **§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024 estabeleceu, expressamente, atribuições e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.**

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar** atribuições e obrigações **a órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a cumprir atribuições e obrigações que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto parcial ao **§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024,**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.30 16:21:49 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Lei nº 2.435 De 30 de dezembro de 2024.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o segundo final de semana do mês de dezembro (sábado ou domingo) como o dia da "Marcha Para Jesus", a ser comemorado anualmente pelos cristãos.

Art. 2º O "Dia da Marcha para Jesus" passa a fazer parte do calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 1º VETADO.
§ 2º VETADO.
§ 3º VETADO.
§ 4º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de dezembro de 2024; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.30 16:20:41 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2024 | Edição Nº 204

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0098/2024

Em, 2 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2560, de 3 de janeiro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 15.424.405,27 (Quinze Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000024 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 51.000,00
Total da Ação 51.000,00
Total da Unidade Orçamentária 51.000,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO
04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO
0000081 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 5.800,00
Total da Ação 5.800,00
Total da Unidade Orçamentária 5.800,00

02.040 PROCURADORIA GERAL
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000127 3190.08 99 15001000 Outros Benefícios Assistenciais (3)(I) 60.000,00
0000128 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 250.000,00
0000129 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 1.650,00
0000139 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 17.600,00
0000142 3390.91 99 15001000 Sentenças Judiciais 15.265,00
Total da Ação 344.515,00
Total da Unidade Orçamentária 344.515,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000152 3191.13 99 15001000 Obrigações Patronais 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-6FA8-6AEC-C821 e informe o código 8EEA-6FA8-6AEC-C821

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)
0000644 3190.11 99 15431030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 30.000,00
0000649 3191.13 99 15401030 Obrigações Patronais 103.465,00
0000658 3390.30 99 15431030 Material de Consumo 56.900,00
0003233 4490.52 99 15431030 Equipamentos e Material Permanente 24.123,00
Total da Ação 214.488,00
Total da Unidade Orçamentária 1.921.878,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO
04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000784 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 54.100,00
Total da Ação 54.100,00
Total da Unidade Orçamentária 54.100,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 259.200,00
Total da Ação 259.200,00
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000976 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 77.500,00
0000977 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 25.600,00
0000985 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 6.600,00
Total da Ação 109.700,00
13 392 0002 2245 Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais
0013242 4490.52 99 17150000 Equipamentos e Material Permanente 23.547,29
Total da Ação 23.547,29
Total da Unidade Orçamentária 392.447,29

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
0001093 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 155.100,00
0001097 3390.08 99 15001000 Outros Benefícios Assistenciais 2.400,00
0001105 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 14.640,82
Total da Ação 172.140,82
08 243 2002 2081 MANTER O CONSELHO TUTELAR
0001141 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 1.300,00
0001142 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 7.340,00
Total da Ação 8.640,00
08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0001175 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 340.230,00
0001184 3390.39 99 16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 100,00
0001197 4490.52 99 16600000 Equipamentos e Material Permanente 62.146,00
Total da Ação 402.476,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-6FA8-6AEC-C821 e informe o código 8EEA-6FA8-6AEC-C821

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000172 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 2.300,00
Total da Ação 2.300,00
Total da Unidade Orçamentária 2.300,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000232 3390.93 99 15001000 Indenizações e Restituições 10.322,00
Total da Ação 10.322,00
Total da Unidade Orçamentária 10.322,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0013258 3391.97 99 15001000 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS 800.000,00
Total da Ação 800.000,00
28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO
0003108 3290.22 99 15001000 Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato 416.000,00
0003107 4690.71 99 15001000 Principal da Dívida Contratual Resgatado 295.000,00
Total da Ação 711.000,00
04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
0000252 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 63.000,00
0000262 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.974,00
0000265 3390.47 99 15001000 Obrigações Tributárias e Contributivas 103.000,00
Total da Ação 169.974,00
Total da Unidade Orçamentária 1.680.974,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 1005 1009 CONSTRUIR, RECUPERAR, REFORMAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES
0000324 4490.51 99 15690000 Obras e Instalações 191.000,00
Total da Ação 191.000,00
12 365 1004 2029 MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO
0000490 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 20.800,00
Total da Ação 20.800,00
12 361 1005 2033 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 70%)
0000554 3190.11 99 15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 746.000,00
0000562 3191.13 99 15401070 Obrigações Patronais 734.000,00
Total da Ação 1.480.000,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000614 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 14.090,00
0000621 3390.92 99 15001000 Despesas de Exercícios Anteriores 1.500,00
Total da Ação 15.590,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-6FA8-6AEC-C821 e informe o código 8EEA-6FA8-6AEC-C821

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLENIDADE
0001206 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 15.600,00
0001216 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.732,16
Total da Ação 17.332,16
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001237 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 25.600,00
Total da Ação 25.600,00
08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO
0001374 3390.32 99 15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 98.700,00
Total da Ação 98.700,00
Total da Unidade Orçamentária 724.888,98

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA
04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001418 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 76.700,00
0001420 3191.13 99 15001000 Obrigações Patronais 3.000,00
Total da Ação 79.700,00
Total da Unidade Orçamentária 79.700,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001528 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 485.800,00
Total da Ação 485.800,00
Total da Unidade Orçamentária 485.800,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA
06 181 1018 1019 CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA
0001544 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 71.100,00
Total da Ação 71.100,00
04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA
0001557 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 709.400,00
Total da Ação 709.400,00
04 122 1018 2115 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNSEP
0001584 3390.14 99 15001000 Diárias - Civil 400,00
Total da Ação 400,00
Total da Unidade Orçamentária 780.900,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
15 451 1040 1071 URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MIRAMAR E FORMOSA
0002947 4490.51 99 17540000 Obras e Instalações 688.000,00
Total da Ação 688.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-6FA8-6AEC-C821 e informe o código 8EEA-6FA8-6AEC-C821

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

No presente caso, o art. 3º, caput e parágrafo único e o art. 4º do Projeto de Lei nº 080/2024 estabeleceu, expressamente, atribuições e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, quais sejam:

a) Art. 3º, caput: "Fica proibido impedir por qualquer meio, bem como a **aplicação de sanção, seja por particular ou por qualquer agente do poder público**, a pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica que venha fornecer alimento e/ou água aos animais em situação de rua";

b) Art. 3º, parágrafo único: "Ao infrator que impedir à tentativa de disponibilizar alimento e água a animais em situação de rua **será aplicada multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)**, dobrada em caso de reincidência, **que será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - Fundo Ecológico**";

c) Art. 4º: "A **fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal**".

Portanto, os dispositivos estão tratando sobre a aplicação de sanções por agentes do Poder Público Municipal, bem como sobre a fiscalização do cumprimento dos dispositivos da Lei.

Dito isso, convém destacar que **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições e obrigações a órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes**, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, ***não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a cumprir atribuições e obrigações que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.***

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a aplicação de sanções por agentes públicos municipais, bem como sobre a fiscalização dos dispositivos de Lei.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o **veto parcial art. 3º, caput e parágrafo único e art. 4º do Projeto de Lei nº 080/2024**.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 081/2024**, que ***"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O 'DIA DA MARCHA PARA JESUS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia da Marcha para Jesus", entretanto, **o veto parcial ao § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024 que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município da Barra de Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito de referido município. Afronta ao art. 112, II, 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e do possível a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 359, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00560839420218190000 2021007/00226, Relator: Desta): MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.277, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220226260000 SP 2276024-22.2022.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 20178578220208260000 SP 2017857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o **§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024 estabeleceu, expressamente, atribuições e obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.**

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições e obrigações a órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes**, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, *sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo***.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a cumprir atribuições e obrigações que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto parcial ao **§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º, bem como o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024,**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 081/2024
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 12 / 02 /2025

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 12 / 02 /2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12 / 02 /2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 081/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que institui no calendário oficial do município o "Dia da Marcha para Jesus, e dá outras providências."

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei n°081/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 081/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"assegura a toda pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários"*.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada nos artigos conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, os **artigos 3°, caput e parágrafo único e art. 4°** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivos legais que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3°, caput e parágrafo único e art. 4°** do **Projeto de Lei nº 081/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3°, caput e parágrafo único e art. 4°** do **Projeto de Lei nº 081/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/02/25
Presidente da Comiss...

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.
MATÉRIA:	VETO PARCIAL
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA

NÚMERO:	10/2025
DATA:	18/02/2025
HORA:	21:16:26
PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
[redacted]ARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	NAO
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	ABS
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	ABS
[redacted]NIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	10
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	2

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 081/2024 Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Institui no calendário oficial do Município o "Dia da Marcha para Jesus", e dá outras providências. [Veto Parcial aos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 2º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 081/2024].
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que o VETO PARCIAL aos [§§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º e ao art. 3º] do Projeto de Lei nº 081/2024 – do Vereador Evilásio Cavalcanti foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, 02 (duas) abstenções, registrando-se 02 (dois) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025.

Em, 19/02/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/02/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 141/2025

Cabedelo (PB), 19 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto pelo então Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano ao **Projeto de Lei nº 081/2024**, do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"Institui no calendário oficial do Município o "Dia da Marcha para Jesus", e dá outras providências."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Cabedelo
20/02/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 081/2024 - Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal aos ***[§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º e o art. 3º]*** do Projeto de Lei nº 081/2024 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/02/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente